PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa CNM – Central de Negócios e Mídia Ltda., CNPJ nº 05.256.455/0001-96, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, cujo objeto é a contratação de jornal de grande circulação para realização de publicações legais, conforme previsto no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alega, em síntese, que o edital contém vícios e omissões que violariam princípios e dispositivos legais, requerendo liminarmente a suspensão do certame até que sejam promovidas as adequações. Fundamenta o pedido, especialmente, nos seguintes pontos:

1. Ausência de critérios mínimos de comprovação de alcance digital ou tiragem;
2. Omissão quanto à exigência de auditoria independente (IVC);
3. Ausência de atestado de capacidade técnica da empresa.

É o breve relatório.

O pedido foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, antes da data de abertura do certame, sendo, portanto, tempestivo e cabível. A impugnante é pessoa jurídica potencial interessada em participar do certame, o que lhe confere legitimidade ativa.

O art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é obrigatória a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação. Contudo, o conceito de grande circulação não é definido pela norma federal, devendo ser interpretado de acordo com a realidade local, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/21). A ausência de fixação de número mínimo de acessos ou tiragem não configura irregularidade, desde que o edital assegure ampla competitividade e divulgação em veículo de reconhecida abrangência regional.

O edital não exige comprovação de certificação pelo Instituto Verificador de Comunicação – IVC. Tal exigência, ainda que recomendável, não é obrigatória por lei, constituindo critério discricionário da Administração. Não há ilegalidade na ausência dessa exigência, devendo prevalecer o princípio da ampla concorrência.

Documento assinado digitalmente - 7E9-305-8KE-9MG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica, mas a Administração não está obrigada a fazê-lo em todos os certames. Trata-se de exigência facultativa, conforme o grau de complexidade do objeto. No caso em exame, a contratação visa publicações legais em jornal de grande circulação, serviço rotineiro e de baixa complexidade técnica.

Após análise integral da impugnação, verifica-se que os pontos suscitados representam discordâncias interpretativas, não havendo vício material ou formal que comprometa a legalidade do edital. A manutenção do certame, nos moldes publicados, não afronta os princípios da publicidade, competitividade ou isonomia.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CNM – Central de Negócios e Mídia Ltda., uma vez que não se constatam irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025.

É o parecer.

Joaçaba/SC, 22 de outubro de 2025.

Maikel Patrzykot
Procurador Geral do Município

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - 7E9-305-8KE-9MG
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 22/10/2025 às 14:03:56

Assinantes

✓ Maikel Patrzykot

Assinou em 22/10/2025 às 14:04:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Maikel Patrzykot, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7E9 305 8KE 9MG